

PARECER Nº 529/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13700/2022

Autor: Vereador Sargento Vidal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a alteração e inclusão ao art. 53, da lei complementar nº 436 de 03 de outubro de 2017.”

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei complementar nº 17/2022, da lavra do Vereador Sargento Vidal.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento propõe a alteração da LC 436/2017, que dispõe acerca de políticas de proteção animal no âmbito do município de Cuiabá.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02, “*é imperioso destacar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MT é regulamentado pela Lei nº 5517 de 23 de outubro de 68, em seu artigo 5º, disciplinando competência do médico veterinário. Dessa forma o COMBEA por ser um conselho de BEM-ESTAR ANIMAL, existindo assim a necessidade de ter um profissional da área que possa deliberar idéias, haja vista que sua função é colaborar com o bom funcionamento da Diretoria do Bem-Estar Animal*”.

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

O Projeto de Lei visa alterar dispositivo da LC 436/2017, que versa acerca do conselho de bem-estar animal no município de Cuiabá, para incluir, na composição do referido conselho, profissional da área de medicina veterinária.

Em análise, verifica-se que a **proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno interesse local.**



Quanto a análise relativa à **legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, porém, verifica-se que subjaz vício de iniciativa.**

Cumprido deixar consignado que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam.

São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. São criados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal.

Em assim sendo, as **matérias pertinentes à organização administrativa são de competência privativa do Chefe do Executivo** e os **Conselhos Municipais integram a estrutura administrativa e são órgãos da Administração**, ainda que sua composição seja sempre mista com participação da sociedade civil, isso não descaracteriza a sua essência jurídica, motivo pelo qual o projeto de lei em análise, de iniciativa parlamentar, que pretende promover alterações na estrutura de Conselho Municipal apresenta-se flagrantemente inconstitucional por **afrenta ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição.**

Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Também assim decidiu o **TJMT**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 10.323/2019 DO MUNICÍPIO RONDONÓPOLIS QUE ACRESCENTA CARGOS NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. O acréscimo de cargos no Conselho Municipal de Segurança Pública é matéria diretamente ligada à gestão administrativa, reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. **Logo, uma vez constatado que a obrigação foi**



veiculada por intermédio de lei deflagrada pelo Poder Legislativo local, usurpando iniciativa legiferante outorgada privativamente ao Prefeito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei n. 10.323/2019 do Município de Rondonópolis, dada a ofensa aos princípios que cuidam da repartição de competências (art. 195, parágrafo único, da Const. Estadual) e separação de poderes (art. 190, caput, da Const. Estadual). (N.U 1000641-56.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Órgão Especial, Julgado em 22/04/2021, Publicado no DJE 05/05/2021)

Ante o exposto, não se verificam atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto.

I.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto ***nao atende totalmente as exigências a respeito da redação*** estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, visto que a cláusula de vigência não condiz com o tipo da norma e, a ***caso o parecer desta Comissão não seja acatado pelo Plenário, deve ser feita emenda de redação no art. 2º para substituir a expressão “lei” por “lei complementar”.***

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela rejeição do Projeto ora analisado por vício de iniciativa em afronta ao **art. 2º da CF e ao art. 27 da LOM.**

À guisa de sugestão, **o autor poderá apresentar anteprojeto, nos termos do disposto no artigo 81 do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de setembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003300390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 30/09/2022 11:22

Checksum: **C6C39FAD656FE21B9114286B4A0D4463BAC35FCAAA454DE828512ABBB0F212BA**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003300390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

